



# MIRADOR

---

## PREFEITURA MUNICIPAL

PROJETO DE LEI Nº: 008/2021

**SÚMULA:** “Atualiza o Programa Habitacional do Município de Mirador, Estado do Paraná, instituído pela Lei 328/2015 dando outras diretrizes e prorroga o prazo fixado pelo parágrafo único do artigo 10º da Lei”.

O Prefeito do Município de Mirador, Estado do Paraná, Fabiano Marcos da Silva Travain, submete à Câmara Municipal para apreciação e aprovação do seguinte projeto de Lei:

### LEI

**Art. 1º** - Através da presente Lei fica atualizado a Lei 328/2015, que instituiu o Programa Habitacional, para o fim de dar destinação aos Lotes retomados e alterando critérios do cadastro e o processo de seleção das famílias ou pessoas participantes do Programa.

**Art. 2º** - O Chefe do Poder Executivo Municipal, fica autorizado para fins de concretização dos objetivos do Programa Habitacional instituído na Lei 328/2015, a realizar a redistribuição da Cessão de Uso de 10 (dez) lotes urbanos de propriedade deste município, retomados em decorrência do não atendimento aos requisitos legais do programa, conforme abaixo discriminados:

I – 06 (seis) lotes, ou seja, Lotes nºs. 01, 03, 04, 11, 13 e 15 da Quadra 200, da Planta Oficial da cidade de Mirador;

II- 04 (quatro) lotes, ou seja, Lotes de nºs. 08, 10, 15 e 16, da Quadra 201, da Planta Oficial da cidade de Mirador.

**§ 1º** - Todos os lotes serão destinados exclusivamente às famílias residentes no Município de Mirador-Pr, sendo que, após a publicação do edital para cadastramento dos interessados, as famílias interessadas terão o prazo de 30 (trinta) dias para efetuar seu cadastro;

**Art. 3º** - Os beneficiários desta Lei deverão preencher os seguintes requisitos:

I- Comprovar residência fixa no Município de Mirador, mediante declaração firmada pelo próprio interessado e por no mínimo duas testemunhas idôneas ou comprovante de residência de no mínimo 12 (doze) meses.



# MIRADOR

---

## PREFEITURA MUNICIPAL

- II- Comprovar que não possui imóvel urbano em seu nome, em nome do seu cônjuge, na jurisdição da Comarca do Município de Mirador, mediante certidão negativa do Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca;
- III- Comprovar através de Certidão não possuir imóvel no cadastro imobiliário no Município em seu nome;
- IV- Ser inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);
- V- Não ser beneficiado em outros programas de moradia deste Município;
- VI- Não ter tido o bem retomado por este programa;
- VII- Não possuir renda familiar superior a 05 (cinco) salários mínimos mensais.

**Art. 4º** - A Cessão de Uso dos lotes autorizada por esta lei, será conduzida pela Secretaria Municipal de Assistência Social, que promoverá ao cadastramento, análise, seleção e julgamento dos requerimentos dos interessados.

**§ 1º** - A Comunicação de cadastramento dos interessados dar-se-á através de edital público de seleção, com ampla divulgação e publicidade.

**§ 2º** - O edital a que refere o § 1º deste artigo constarão obrigatoriamente: o período, local e os requerimentos necessários ao cadastramento, bem como os critérios para análise e seleção dos interessados.

**Art. 5º** - Na seleção para classificação das famílias interessadas serão observados os seguintes critérios, na ordem de preferência:

- I. beneficiário ocupante ou cujo grupo familiar esteja ocupando de forma precária, mansa e pacífica, algum imóvel Municipal de forma irregular;
- II. beneficiário com residência comprovada mais antiga no Município.
- III. beneficiário que comprove residir em imóvel locado;
- IV. beneficiário portador de necessidades especiais;
- V. beneficiário com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;
- VI. beneficiário integrante de grupo familiar com crianças no Programa Bolsa Família do Governo Federal;



# MIRADOR

---

## PREFEITURA MUNICIPAL

**Art. 6º** - Ocorrido o julgamento dos requerimentos dos interessados, a Secretaria Municipal de Assistência Social, comunicará ao beneficiário o lote a qual foi selecionado.

**Art. 7º** - Todas as construções de moradias nos lotes cedidos deverão ser construídas em alvenaria, ter metragem mínima de 40m<sup>2</sup> (quarenta metros quadrados).

**Art. 8º** - As despesas com Escritura Pública de Cessão e Doação, bem como, o registro, correrão por conta do Beneficiário contemplado.

**Art. 9º** - Ao Município de Mirador-Pr, caberá a responsabilidade de instalação da Energia Elétrica e Água no loteamento, como também o desmembramento dos lotes conforme mapa da área devidamente registrado no Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca e serão custeadas por dotações próprias previstas em Lei Orçamentária Municipal.

**Art.10º** - O beneficiário disporá do prazo de 01 (ano) para construir e residir no imóvel, podendo o mesmo prazo ser prorrogado uma única vez por igual período caso a construção esteja em andamento.

**Parágrafo único.** fica prorrogado o prazo instituído pelo parágrafo único do artigo 10º da Lei 328/2015, para os beneficiários que já possuem contrato de cessão de uso vencido em 31/12/2020, e que já realizaram obras no imóvel, para o mesmo prazo do caput deste artigo, passando os prazos a correr em conjunto.

**Art.11º** - Ocorrerá a perda do benefício e o imóvel incorporado ao patrimônio do Município e proibido de participar deste Programa por um período de 05 (cinco) anos se não cumpridos os prazos constante no artigo 10º.

**Art. 12º** - Para aderir ao programa o beneficiário deverá depois de cumpridos todos os requisitos nesta Lei, assinar um Contrato de Cessão de Uso junto à Prefeitura Municipal, que conterà as normas e condições do Programa, com vigência de 01 (um) ano, prazo que o beneficiário disporá para construir e residir no imóvel, podendo este prazo ser prorrogado por igual período uma única vez.

**§1º** - O título de Domínio do lote vago poderá ser concedido ao beneficiário, exclusivamente em caso de financiamento junto a Instituições Financeiras ou Agentes Financeiros devidamente credenciados junto ao Sistema Financeiro de Habitação,



# MIRADOR

---

## PREFEITURA MUNICIPAL

quando exigido pelos mesmos, mediante comprovação de proposta de financiamento.

**Art. 13º** - Durante o prazo de 10 (dez) anos, exceto em caso de financiamento da construção junto a instituições financeiras, o beneficiário não poderá vender, permutar, alugar ou ceder o imóvel recebido em Cessão de Uso. Enfim, o beneficiário não poderá transferir sob qualquer pretexto o imóvel recebido, sob pena de o mesmo reverter ao patrimônio do Município, sendo que, ao final do prazo do Contrato de Cessão de Uso, proceder-se-á doação em definitivo, a título gratuito, diretamente ao beneficiário desde que cumpridos os requisitos desta lei.

**§1º** - O beneficiário que infringir a norma deste artigo responderá legalmente pelo ato.

**§2º** - Ao desistir do imóvel por qualquer motivo, o beneficiário deverá procurar a Secretaria responsável pelo programa e devolver o imóvel ao Município sem direito à indenização.

**§3º** - Fica terminantemente proibida à venda, permuta cessão ou transferência do imóvel para terceiros a qualquer título, respondendo pelo ato o vendedor, o comprador e o Servidor Público ou Agente Político que autorizar ou incentivar o ato.

**Art. - 14º** - As famílias beneficiárias deste programa serão cadastradas, selecionadas e habilitadas pela Secretaria Municipal de Assistência Social.

**Art. 15º** - A partir da assinatura do respectivo Contrato de Cessão de Uso, o beneficiado responderá por todos os encargos, civis, administrativos e tributários que, porventura, venham a incidir sobre o lote.

**Art. 16º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, mantendo-se as disposições contrárias.

Gabinete do Prefeito Municipal de Mirador, Estado do Paraná, aos 17 dias do mês de fevereiro de 2021.

**FABIANO MARCOS DA SILVA TRAVAIN**  
**PREFEITO MUNICIPAL**